



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003366-49.2021.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes/apelados RAQUEL SUELI PANTALEÃO DE MOURA e CAMILA MARCONDES DE MOURA, são apelados/apelantes ADÃO ROBERTO RICCI, RICARDO BARBIERO e MARCIO ALEXANDRE BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação dos corréus; e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação das autoras, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1003366-49.2021.8.26.0081

Aptes/Apdos: Raquel Sueli Pantaleão de Moura e Camila Marcondes de Moura

Apdos/Aptes: Adão Roberto Ricci, Ricardo Barbiero e Marcio Alexandre Barreto

Comarca: Adamantina

Juiz prolator da sentença: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 19.520

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DA AUTORA
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou os réus ao pagamento de danos morais e pensão mensal em razão de desabamento que causou a morte do pai e marido das autoras. As autoras buscam majoração da indenização moral e readequação da base de cálculo dos honorários advocatícios. O corréu Adão Ricci alega cerceamento de defesa e culpa de terceiro, enquanto o corréu Ricardo nega responsabilidade.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (I) determinar a responsabilidade dos corréus pelo desabamento e morte do parente das autoras; (II) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais e da base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade solidária dos requeridos restou configurada, com base na imprudência e negligência na execução da obra de terraplanagem, sem observância de normas técnicas e sem autorização adequada. Prova pericial contundente. Condenação dos corréus por homicídio culposo. 4. A indenização por danos morais foi majorada para R\$150.000,00 para cada autora, totalizando-se R\$300.000,00, em conformidade com precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo. Recurso de apelação do corréu Adão parcialmente não conhecido por violação do princípio da dialeticidade recursal, e na parte conhecida, desprovido. Recurso de apelação do corréu Ricardo desprovido. Recurso

de apelação das autoras parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos réus é mantida pela culpa na execução da obra. 2. A indenização por danos morais deverá ser majorada. 3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Valor da condenação. Indenização moral e indenização material (pensão). Indenização material que engloba prestações mensais vencidas além das 12 próximas prestações vincendas.

Legislação Citada: Código Civil, art. 935, art. 948. Código de Processo Civil, art. 85, §9º, art. 533.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 2.065.911/RS; REsp 1.021.986/SP. TJSP, Apelação Cível 0176557-18.2009.8.26.0100; Apelação Cível 0003665-30.2011.8.26.0619; Apelação Cível 0206126-64.2009.8.26.0100; ED 1026302-22.2018.8.26.0001/50000.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 2.367/2.376, que assim dispôs:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, o que faço para **CONDENAR** os réus, solidariamente, ao pagamento de **(I) R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), a título de danos morais, para cada uma das autoras, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação desta sentença pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a data do ato ilícito; e **(II)** pensão mensal à autora RAQUEL na proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração mensal líquida do de cujus, incluindo-se o 13º salário, corrigido anualmente pela tabela prática do Egrégio TJ/SP, com termo inicial na data do

falecimento e termo final na data em ele que completaria 75 anos, para o que os réus deverão constituir capital. Sucumbentes maiores, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação por danos morais e do equivalente à remuneração anual devida à autora Raquel.”

Insurgem-se as **AUTORAS**, argumentando que a indenização moral é insuficiente, inadequada, ademais, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono.

Requerem a **(I)** majoração da indenização moral para R\$200.000,00 individuais, totalizando-se R\$400.000,00; **(II)** readequação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §9º, do CPC, para que incidam sobre o valor da indenização moral + o valor das parcelas vencidas da pensão arbitrada em prol da coautora Raquel + o valor de 12 prestações vincendas da pensão arbitrada em prol da coautora Raquel.

Insurge-se o corréu **ADÃO RICCI**, argumentando, preliminarmente, que sua defesa foi cerceada, pois não lhe foi concedida oportunidade para produção das provas listadas a fls. 1588/189. Quanto ao mérito, aduz que o fortuito é proveniente de desmedida e atípica chuva precipitada sobre a cidade no dia do evento em apreço. A responsabilidade pela conservação, construção e limpeza da canaleta, que, entupida, levou ao desabamento, é do proprietário ou detentor do uso do imóvel onde construída, segundo o Código das

Águas, no caso o corréu Márcio. Na obra de terraplanagem do terreno contíguo, realizada por sua empresa, foram observadas regras técnicas e de segurança, seguindo as orientações e instruções de execução prestadas pelo corréu Ricardo, que, por sua vez, era responsável técnico pela obra. Não agiu com imprudência ou negligência, já que as obstruções das canaletas de escoamento de águas provocaram o desabamento, e a execução da obra de terraplanagem não influenciou no evento. Há excludentes de sua responsabilidade, consistentes em culpa de terceiro, bem como da exclusiva culpa da vítima, que ficou próxima ao local do desabamento para filmar a inundação e alagamento. No tocante aos danos morais, destaca que *"a obrigação da empresa de saúde em promover o fornecimento de terapia domiciliar afigura-se presente."* (**sic**; fl. 2521). *"É inequívoco que a negativa do plano saúde, requerido que na hipótese dos autos, restou configurada como já reconhecido à evidência foi causa de abalo imaterial aa requerente, ante a má prestação de serviço da apelada e o sofrimento causado a apelante."* (**sic**; fl. 2524).

Requer a "(A) condenação da apelada na obrigação de fazer, compelindo ao fornecimento dos serviços HOME CARE nos moldes prescritos pelo médico responsável pela apelante, serviço de enfermagem integral e diariamente (24h), inclusive sem qualquer limitação, bem como, custeio de todo material, produtos e medicamento para seu tratamento médico/terapêutico sob pena de multa de R\$50.000,00, por cada recusa injustificada em fornecer referido tratamento conforme já estabelecido nos autos da ação civil pública que tramitou na 3º vara judicial desta comarca, sob nº 1002196-47.2018.8.26.0081; (B) a condenação da apelada ao dever de indenizar por danos morais a apelante no valor de R\$15.000,00, ante a má prestação de serviço da apelada e o sofrimento ocasionado a

apelante comprovados e confessados nos autos; (C) a condenação da apelada ao pagamento das despesas processuais, bem como, dos honorários de sucumbência no valor de 20% sobre o valor da condenação, conforme preceitua artigo 55, da lei 9.099/95.” (sic). [fls. 2536/2537].

Insurge-se o corréu **RICARDO BARBIEIRO**, argumentando que não pode ser responsabilizado pelo fortuito havido com o parente das autoras, inexistente, porquanto, o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso. Não participou da obra, pois sequer foi contratado para a prestação do serviço de terraplenagem. Ainda que o fosse, as atividades que deveriam ser providenciadas para evitar o acidente não estão inseridas na competência de sua profissão de arquiteto. Participou apenas de uma conversa informal com os corréus Adão e Márcio, opinando que, embora fosse possível a realização do aterro/terraplanagem, seria necessário controlar a compactação do aterro, sistemas de drenagem e afins. Sua opinião não pode ser considerada profissional, porque não é engenheiro, e sim arquiteto.

Requer sucessiva e subsidiariamente, a **(I)** improcedência da ação; **(II)** a minoração do quantum indenizatório, já que sua responsabilidade é inferior à dos corréus Adão e Márcio.

Recursos processados, respondidos e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

I. De plano, em razão da pouca complexidade da demanda, com recurso de apelação com 117 laudas, convida-se o patrono das partes a conhecerem o projeto da Corte denominado “Petição 10 Sentença 10” com o intuito, dentre outras finalidades, o de estimular a promoção da celeridade processual: <https://www.tjsp.jus.br/Peticao10Sentenca10>.

II. Na sequência, a admissibilidade.

Certifique-se o descumprimento por parte do corréu Márcio Barreto, do quanto lhe foi determinado a fl. 2342, quando houve a homologação da renúncia de seus patronos, estando sem representação processual desde então.

Reputo corretamente preparados os recursos de apelação dos corréus Adão e Ricardo.

Entretanto, não conheço de parte do recurso de apelação do corréu **ADÃO RICCI**, por violação do princípio da dialeticidade recursal, especialmente no tocante ao tema “danos morais”.

Com efeito, os pedidos deduzidos ao final de seu recurso, conforme transcrito IPSIS LITERIS no relatório acima, estão relacionados à demanda frontalmente diversa desta. Aqui se discute responsabilidade civil pela morte do parente das autoras, enquanto o pedido recursal do corréu Adão, somado à fundamentação acerca dos danos morais (fls. 2521/2535), estão relacionados, ambos, ao fornecimento de tratamento

domiciliar de HOME CARE (fls. 2536/2537).

Ora, não se pode apreciar o assunto “danos morais”, porque sequer se tem noção do pedido do corréu Adão a este respeito. Não se sabe se ele pretende a exclusão, a majoração, ou a redução da condenação, tampouco qual montante entende devido. Nada foi pleiteado ou fundamentado a respeito, levando-se, indisputavelmente, ao não conhecimento desta parte do apelo, nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Conquanto a parte autora tenha pleiteado em contrarrazões o não conhecimento integral do apelo do corréu Adão, por violação da principiologia acima, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa arguida por ele, e o pedido para julgar improcedente a ação, podem ser conhecidos, já que o apelante fundamentou e deduziu tais pleitos corretamente a fl. 2425 e fl. 2521.

III. Admissibilidade superada, aprecio a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo corréu Adão.

Sem razão, contudo.

Não se pode confundir cerceamento de defesa com a discordância da parte com o provimento jurisdicional contrário aos seus interesses. Malgrado o inconformismo, o feito está suficientemente instruído, de sorte que as provas pleiteadas a fls. 1588/1589, em nada alterariam o desfecho da lide.

A prova principal e cabal ao deslinde do caso foi a perícia realizada a fls. 2295/2324, somada à prova pericial produzida no procedimento criminal.

Não vejo como o “depoimento pessoal das partes”; a “expedição de ofícios” (não se sabe a quem e porque); “a juntada de documentos que vier a surgir no curso do processo (hipotético); e a “oitiva de testemunhas para comprovar que o entupimento do sistema de drenagem pluvial ocorreu por culpa do corréu Márcio”, tenham cerceado a defesa do apelante.

A prova testemunhal para aferir a responsabilidade exclusiva do corréu Márcio no entupimento do sistema de drenagem pluvial não desnatura a condenação solidária, cabendo, se for o caso, ação de regresso de um contra o outro.

Em arremate, *“para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova”* (TJSP; Apelação Cível 990.10.076540-0; Relator ITAMAR GAINO; 21ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 09/02/2011).

Logo, a sentença é hígida, e foi proferida sem cercear a defesa de qualquer das partes.

IV. Afastada a matéria preliminar, analiso o mérito dos três recursos de apelação trazidos pelas partes.

Com efeito, o corréu Marcio alugava o terreno vizinho àquele em que se localiza a empresa "RODONAVES", na qual trabalhava o falecido.

Neste terreno, Marcio construiu uma escola de teatro e, na sequência, deu início às obras de aterramento para a construção do respectivo estacionamento, sendo o corréu Adão Ricci contratado para este serviço, através de sua empresa "Construtora Ricci – Construções e Terraplanagens" (fl. 2554).

O corréu Ricardo, por sua vez, é arquiteto e foi contratado por Marcio para a elaboração do projeto da escola de teatro.

Na data dos fatos, após chuvas intensas precipitadas sobre a cidade, o muro que dividia os terrenos desmoronou, acarretando o desabamento de uma das paredes do barracão ocupado pela empresa "RODONAVES", causando a morte do pai e marido das autoras por politraumatismo por soterramento.

Assim delimitado o conflito, a responsabilidade solidária dos corréus pela reparação dos danos em prol da parte autora é mesmo

indisputável.

Portanto, sem qualquer fato novo que pudesse infirmar a incontroversa culpa dos corréus pelo falecimento do parente das autoras, demonstrado ainda o nexo de causalidade entre proceder e óbito, nenhuma alteração merece a sentença neste âmbito, que bem reconheceu a obrigação indenizatória da parte requerida.

Confira-se:

"Nos termos do art. 935 do Código Civil, o fato e a autoria apurados no âmbito penal são insuscetíveis de revisão pelo juízo cível. Confira-se:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

No caso sub judice, consoante a sentença prolatada no processo criminal nº 1500354-38.2019.8.26.0081, em trâmite na 3ª Vara Judicial local, no qual denunciados como incursos no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, os réus ADÃO e RICARDO foram absolvidos, restando condenado somente o réu MÁRCIO (fls. 1919/1939).

Posteriormente, no julgamento dos recursos de

apelação interpostos pelo réu MÁRCIO e pelo Ministério Público contra referida sentença penal, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o v. Acórdão nos seguintes termos do voto vencedor:

"Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por Marcio Alexandre Barreto, para reduzir sua reprimenda a 1 ano de detenção e dá-se provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar Ricardo Barbiero e Adão Roberto Ricci, por incursos no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corpórea, e prestação pecuniária, no equivalente a 15 salários-mínimos, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 2257/2269).

De acordo com consulta ao andamento do processo no E-SAJ e no site do C. Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado para o réu MÁRCIO se deu em 26/10/2023. Quanto aos réus ADÃO e RICARDO, após inadmitidos os recursos especiais que interpuseram, os autos subiram ao STJ para julgamento dos agravos recurso especial (AREsp nº 2519981/SP). Não conhecidos esses agravos em decisão de 07/02/2024, foram interpostos agravos internos contra decisão da Presidência que, em 15/03/2024, determinou a distribuição dos agravos.

Nessa toada, em relação ao réu MÁRCIO, há inclusive título executivo judicial (art. 515, VI, CPC), que franquearia até mesmo o acesso à via executiva. No caso concreto, embora a parte tenha optado pelo processo de conhecimento, inegável a existência dos fatos que ensejam a indenização, bem como a responsabilidade deste pelos fatos, na modalidade subjetiva, extraída diretamente do reconhecimento do crime reconhecido em face do réu. Cumpre, portanto, em relação ao Réu MÁRCIO, apenas, a apuração do quantum indenizatório.

De outra banda, em relação aos réus ADÃO e RICARDO, não se pode negar que suas condutas guardam nexos de causalidade com os danos experimentados pelas autoras, ainda que não condenados definitivamente na seara criminal, à vista do conjunto probatório que instrui esta demanda, bem como porque, condenados em grau recursal, seus recursos pendem de apreciação apenas pelo C. STJ que, como instância superior que é, não faz reanálise de provas.

Segundo consta dos autos, a causa do desabamento da parede que vitimou o marido e pai das autoras foi o acúmulo de águas pluviais (com sujeira e principalmente lama), que pressionaram a parede (empuxo); alta quantidade de chuva no dia do evento sobre a região; falta de manutenção e de limpeza na canaleta de escoamento de água entre o terreno onde localizada a empresa e o terreno onde era executada a obra de terraplanagem, localizado na Alameda Padre Nóbrega, contíguo àquele; ausência de muro de contenção/arrimo entre

referidos terrenos e ausência de infraestrutura de drenagem suficiente no terreno vizinho onde era executada a obra de terraplanagem, sendo executado aterro para nivelamento do terreno.

O réu MÁRCIO, por meio de sua empresa Mape Marketing Comunicação e Pesquisas Ltda ME, era locatário de alguns galpões e terrenos naquele quarteirão, tendo instalado em um dos galpões uma escola de teatro e, no terreno contíguo aos fundos do prédio da transportadora, decidiu construir um estacionamento que serviria à mencionada escola e, no futuro, a um salão de festas que pretendia construir em outro terreno daquele quarteirão. Na qualidade de locatário e detentor do terreno em que estavam sendo feitas as obras de terraplanagem, era responsável pela limpeza das canaletas. Por sua vez, réu ADÃO é proprietário da empresa especializada na área de construção civil e terraplanagem que, contratada pelo corréu MÁRCIO, executava a obra de terraplanagem no local sem avaliação do engenheiro responsável pela empresa e sem autorização da Prefeitura Municipal. O terceiro réu, RICARDO, é o arquiteto que já havia sido contratado pelo réu MÁRCIO para elaboração de alguns projetos anteriores, inclusive em relação àqueles terrenos e galpões alugados pelo réu MÁRCIO, tendo igualmente desenvolvido o pré-projeto do salão de festas.

Os réus reuniram-se in loco, no dia 08/01/2019, para conversarem a respeito das obras do estacionamento, quando discutiram sobre o nivelamento do terreno, mediante a

*realização de serviços de terraplenagem realizados pela empresa do corréu ADÃO. Na oportunidade, embora não formalmente contratado para o desenvolvimento de projeto específico para o estacionamento, o réu RICARDO, que seria pago ao término dos serviços pelo réu MÁRCIO, orientou os demais réus, dando-lhes instruções sobre a execução da terraplanagem, ficando combinado que **os corréus resolveriam, juntos, como seria feita sua execução.***

Nesse sentido, o acórdão proferido na seara criminal, ao apreciar a prova em instância definitiva neste particular, ponderou que:

*"é certo que Márcio, Ricardo e Adão estiveram juntos, em um primeiro momento, para conversarem a respeito das obras do estacionamento. Segundo **Marcio, ele e Ricardo pretendiam fazer a construção em dois patamares, porém Adão sugeriu que se fizesse em um único nível, com o consequente aterramento do terreno,** ao que os corréus anuíram.*

(...)

*O apelante também disse que **Adão era o responsável pela obra, cabendo a ele (Marcio) e a Ricardo a supervisão de seus serviços.** Esclareceu, ainda, que Ricardo não desenvolveu um projeto específico para o estacionamento, que seria bem simples, mas atestou que*

ficou combinado que os corréus resolveriam, juntos, como seria feita sua execução." (fls. 2261).

Inegável, assim, que todos os réus participaram do planejamento da obra, decidindo em conjunto sobre a forma de executá-la, de sorte que todos concorreram para os fatos dela decorrentes, respondendo assim solidariamente pelos danos associados a tais fatos.

Note-se que os três estavam cientes da necessidade de regulamentação de projeto na Prefeitura, bem como da construção de um muro de arrimo, mas nada fizeram a respeito. Ainda, imediatamente após o acidente, os três réus estiveram juntos no local, onde ocorreu uma discussão acalorada entre eles.

Destes fatos, no âmbito criminal, extraiu-se a responsabilidade dos corréus ADÃO e RICARDO, consoante se extrai do acórdão encartado às fls. 2257/2269. Confira-se:

"Os recorridos," ADÃO e RICARDO, "diante de seu conhecimento técnico, deveriam ter orientado e exigido que Márcio construísse um muro de arrimo, bem como que mantivesse as canaletas limpas e desobstruídas, além de, sendo necessário, construir novos meios de escoamento de água. A preocupação anterior da vítima quanto às obras que eram realizadas demonstra que agiram os réus com culpa ao construir o estacionamento sem os devidos cuidados

Condenação dos três réus de rigor." (fls. 2257).

Nessa linha, resta claro que não foram observadas normas técnicas (Norma NBR 7678/1983) para a intervenção realizada no imóvel localizado na Alameda Padre Nóbrega, o que poderia ter evitado o entupimento da saída da canaleta e o consequente desabamento da parede sobre a vítima. A construção de um novo sistema de drenagem antes do aterramento ou de um muro de arrimo nivelando o terreno e direcionando as águas pluviais corretamente também teriam evitado o resultado soterramento da vítima. Não houve, ademais, a contratação de responsável técnico pela obra nem a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Antes da data dos fatos, a vítima já havia reclamado à imobiliária responsável pelo contrato de aluguel do terreno e à Prefeitura Municipal sobre o perigo que o aterramento trazia ao prédio da transportadora, ficando incomodado com a possibilidade da obra do réu MÁRCIO causar um acidente no imóvel da transportadora. Não havia problemas com água pluvial acumulada no terreno antes do aterramento. A obra, e não a chuva torrencial, foi determinante para o evento que causou a morte da vítima.

É o que se extrai da Certidão de Óbito (fls. 38), das fotografias (fls. 48/77), do Laudo Pericial do desabamento 59.627/2019 (fls. 78/100), do Boletim de Ocorrência 38/2019 (fls. 142/144), da Denúncia do processo criminal nº 1500354-38.2019.8.26.0081 (fls. 153/156), do contrato de

locação comercial (fls. 145/150), do Laudo Pericial necroscópico 56378/2019 (fls. 160/163) e do Relatório Final do Inquérito Policial nº 2044138/2019 (fls. 164/174), bem como do v. acórdão proferido na apelação criminal nº 1500354-38.2019.8.26.0081 (fls. 2257/2269) e da prova pericial produzida neste feito (fls. 2295/2324).

Consequentemente, imperioso reconhecer a responsabilidade dos corréus, traduzida na imprudência do réu MÁRCIO ao contratar a execução de obra de grande intervenção em terreno urbano, sem a contratação expressa de responsável técnico, bem como dos contratados – RICARDO e ADÃO – que, profissionais da área de arquitetura e construção civil, falharam na observância de cuidados, seguindo no acompanhamento de obra e sua efetiva execução, sem exigir do proprietário a adoção das medidas concretas que pudessem evitar os trágicos fatos que ceifaram a vítima do pai e esposo das autoras.

Presentes, pois, os requisitos da responsabilidade civil, é de rigor a condenação dos réus ao pagamento de indenização.

Cumpre, então, analisar a extensão dos danos por eles causados.

Por sua vez, no que pertence aos danos materiais, sendo o falecido esposo da autora RAQUEL, com quem

coabitava, presume-se que contribuía com sua remuneração para a subsistência do lar.

Ainda, consoante o art. 948 do Código Civil, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Assim, devida a indenização à autora RAQUEL na proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração líquida do de cujus, incluindo-se o 13º salário, desde a data do falecimento até a data em que completaria 75 anos, consoante pedido inicial, não obstante seja de 76,6 anos a expectativa de vida em 2019, ano do falecimento, indicada pelo IBGE.

Ademais, ressalta-se que a pensão alimentícia devida aos dependentes não comporta compensação com aquela de índole previdenciária, porquanto são verbas de natureza diversa, isto é, uma visa à reparação civil por ato ilícito e outra tem caráter previdenciário.

Para o pagamento da pensão, os réus deverão constituir capital, nos termos do art. 533 do CPC.

Por sua vez, em relação à autora CAMILA, que contava

com 24 anos à época do falecimento do pai (nascimento aos 02/06/1995, fls. 35), não há nos autos prova de que dependia economicamente do pai. Conquanto tenha alegado que pediu o trancamento da faculdade pouco depois da data dos fatos (fls. 20), o que poderia representar a dependência alegada, mencionado documento não foi carreado ao feito. Ademais, é proprietária de microempresa (fls. 46/47), pelo que se presume que esteja auferindo renda para sua subsistência, de sorte que não seriam devidos alimentos pelo de cujus, de forma que não se pode impor tal obrigação aos Requeridos.

Assim, não procede o pedido de indenização por danos materiais à autora CAMILA.

A indenização pelos danos morais é corolário lógico do reconhecimento da responsabilidade dos três corréus, eis que o óbito do esposo e pai das autoras, arrimo de família, é dos fatos mais dolorosos e que enseja, por si IN RE IPSA lesão ao direito da personalidade.

Dispensável discorrer sobre a profundidade da dor pela perda de um ente querido, notadamente quando cientes de que tal dor poderia ter sido evitada não fosse a irresponsabilidade dos réus.

Efetivamente, a perda totalmente inesperada do esposo e pai das autoras representa evidente dano à personalidade e independe de demonstração efetiva do abalo

psicológico das vítimas, bastando a comprovação da existência de um fato que traz ínsita a lesão aos direitos da personalidade.

*Necessária se faz, portanto, a fixação do valor correspondente aos danos morais, que deve considerar a finalidade de mitigação dos danos, de punição pela prática de ato ilícito e de prevenção da reiteração das condutas, de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato, bem ainda as circunstâncias pessoais das autoras, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [fls. **2371/2376**].*

Todavia, a semelhança de entendimento com a sentença se encerra aqui. Respeitado o douto entendimento de seu prolator, o valor da reparação merece majoração.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sólido segundo o qual, em caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, mostra-se razoável indenização por danos morais fixada em valor equivalente a 500 salários-mínimos (**STJ**; REsp 2.065.911/RS; REsp 1.021.986/SP; REsp 713.764/RS; REsp 989.284/RJ).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, analisando caso a caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, produz variações entre 50 e 150 salários-mínimos, conforme se denota de casos semelhantes.

Neste sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Esposa do autor que faleceu em decorrência de desmoronamento do teto de templo religioso. Dano moral pela perda de ente querido. Responsabilidade objetiva da ré pelo fato da coisa, com fundamento no direito comum. Ação procedente, para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização no importe de **R\$93.300,00**. Existência de diversas ações semelhantes ajuizadas pelos filhos e netos da falecida, o que deve ser considerado para a fixação do quantum devido. Indenização por dano moral fixada em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0176557-18.2009.8.26.0100; Relator FRANCISCO LOUREIRO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/12/2013);*

*Responsabilidade civil. Autora que foi atingida pelo desabamento de templo religioso. Denúnciação da lide. Não cabimento. Responsabilidade objetiva do dono do edifício. Precedentes desta C. Câmara. Nexo de causalidade entre a ruína e a lesão. Indenização majorada para o equivalente a **100 salários-mínimos**. Recurso da requerida improvido. Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 0174393-80.2009.8.26.0100; Relator CAETANO LAGRASTA; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/05/2013);*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Dano moral e material – Queda de muro em obra de demolição, com falecimento da vítima – Obra realizada sem alvará – Falta de sinalização e de isolamento da área – Responsabilidade pelo fato da coisa – Responsabilidade objetiva do dono da construção - Dano moral configurado – Indenização por dano moral fixada em valor excessivo (R\$1.000.000,00) – Redução do valor para montante que se afigura razoável (**R\$300.000,00**), observados os parâmetros fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Ausência de impugnação quanto ao valor fixado a título de indenização pelo dano material – Recurso do réu parcialmente provido - Recurso adesivo dos autores improvido. (TJSP; Apelação Cível 0158709-13.2012.8.26.0100; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/05/2018);*

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO FALECIMENTO DE SUA GENITORA APÓS QUEDA DO TELHADO DE IGREJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 937 DO CÓDIGO CIVIL. REPAROS CUJA NECESSIDADE ERA MANIFESTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONEXÃO COM AÇÕES AJUIZADAS POR OUTROS FILHOS DA VÍTIMA, IRMÃOS DA AUTORA. DESCABIMENTO. DIREITO

*PESSOAL, QUE PODE SER PERSEGUIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOLÓGICO. DANO IN RE IPSA. ALEGAÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA E SEM OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 150.000,00. EXISTÊNCIA DE MAIS TRÊS AÇÕES MOVIDAS PELAS IRMÃS DA AUTORA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DANO EM RICOCHETE. VALOR REDUZIDO PARA **R\$90.500,00**, A SER ATUALIZADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE PARA FAZER INCIDIR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 0206126-64.2009.8.26.0100; Relatora MARCIA TESSITORE; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 29/04/2014);*

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Morte de menor, por afogamento, nas dependências de clube náutico, ao ser sugada a criança por duto de escoamento da água de piscina durante manobra de esvaziamento do tanque. Sentença de parcial procedência dos pedidos, na origem, condenado o clube requerido ao pagamento de indenização material,

por tempo indeterminado, voltada ao tratamento médico e psicológico necessário aos coautores, garantida, tal vertente indenizatória, por formação de pecúlio no valor de R\$ 1.460.000,00, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$3.000,00, limitada ao montante de R\$3.000.000,00. Condenação do clube requerido, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em montante de R\$700.000,00 para cada coautor genitor do menor e em R\$600.000,00 para cada coautora irmã. RECURSOS MÚLTIPLOS. (...) Recurso de Apelação do corréu Clube Náutico. Preliminar recursal. A alteração, ex officio, do limite da multa fixada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer que não implica em ofensa ao princípio da inalterabilidade da sentença. Arguição de nulidade da sentença afastada. Mérito recursal. Culpa do clube requerido pela morte do menor. Caracterização. Ausência de grelha de proteção do duto de escoamento, ante a falta de serviços de manutenção. Inexistente, demais disso, observância do dever de cautela na manobra de escoamento da água, efetuada sem aviso aos banhistas que ainda permaneciam no interior da piscina. Dever de indenizar inafastável. Danos materiais. Necessária, na vertente afeta aos danos materiais, uma periódica reavaliação médico-psicológica da necessidade de permanência da continuidade de medicações e de prolongamento do tratamento psicológico em favor dos coautores identificados nos autos. Reavaliação que será realizada semestralmente, a partir do trânsito em julgado deste V. Acórdão, em sede de cumprimento de sentença, por experto a ser oportunamente nomeado pelo juízo, sob o

*custeio financeiro do requerido, afastadas as ordens de constituição de pecúlio ou instituição de hipoteca legal, eis que inexistente caráter alimentar nestas verbas, prejudicada, ainda, em referência aos danos materiais, a multa diária que havia sido arbitrada na origem. Danos morais. Caracterização IN RE IPSA, tendo em vista o evento traumático que acarreta a perda trágica de ente querido. Indenização, todavia, arbitrada com visível exagero em primeiro grau. Imperiosa redução dos respectivos montantes indenizatórios anunciados na origem, passando-se ao valor de **R\$120.000,00** para cada coautor genitor, bem como ao valor de **R\$60.000,00** para cada coautora irmã. Atualização monetária e juros de mora computados em respeito às orientações respectivamente indicadas nas Súmulas 362 e 54 do STJ. Observação de que a indenização de titularidade da coautora menor deve ser depositada em conta judicial até que atinja a maioridade civil. Eventual movimentação do numerário sujeita à prestação de contas. Resultado: Apelação provida em parte. (...) (TJSP; Apelação Cível 0003665-30.2011.8.26.0619; Relator ALEXANDRE BUCCI; 9ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 29/09/2015).*

Ponderando-se, então, as decisões paradigmas, as peculiaridades do caso concreto, e o prudente arbítrio do julgador, majoro a indenização moral para R\$150.000,00, devida em favor de cada uma das autoras, totalizando-se R\$300.000,00, Correção monetária e juros de mora como estabelecidos na sentença, porquanto anteriores à lei 14.905/2024, vigente a partir de 28/08/2024.

A condenação permanece solidária como imposta acertadamente na sentença, inexistindo razão para redução do valor a ser suportado pelo corréu Ricardo, já que demonstrado inegável nexo de causalidade entre a conduta dos três corréus para o falecimento de Newton.

Acresço, a propósito, elucidativo aresto extraído do acórdão que apurou a responsabilidade criminal da parte ré:

"Márcio deveria ter regulamentado as obras na Prefeitura, bem como obtido autorização expressa do proprietário do terreno para a realização das obras do estacionamento, o que não ocorreu, de acordo com o depoimento de Geraldo.

O recorrente, portanto, é o responsável direto pelas obras que ali ocorriam e não as executou da maneira correta.

Sopeso, neste ponto, que segundo Marcio, Ricardo era seu amigo de longa data, já tendo realizado inúmeras obras para ele, inclusive a escola de teatro, de modo que é perfeitamente plausível concluir que o apelante sabia das exigências para a realização de qualquer reforma ou modificação de um terreno.

Adão, por ter sido contratado para realizar o

aterramento e terraplanagem, deveria cuidar de sua execução e orientar os demais no caso de eventual questão irregular no local e, quanto a Ricardo, restou demonstrado que era o arquiteto responsável pelas obras, anuindo com o aterramento e não concretizando, junto a Adão, as medidas de segurança necessárias para a boa execução das obras.

Os recorridos, portanto, diante de seu conhecimento técnico, deveriam ter orientado e exigido que Márcio construísse um muro de arrimo, bem como que mantivesse as canaletas limpas e desobstruídas, além de, sendo necessário, construir novos meios de escoamento de água, principalmente porque é de conhecimento geral que no primeiro trimestre do ano, o Estado de São Paulo, como um todo, sofre com chuvas intensas.

Neste ponto, a própria magistrada chamou a atenção para o fato de que "o local dos fatos é próximo ao Parque dos Pioneiros, local de frequentes alagamentos, em razão de sua localização, o que é fato notório, sendo necessária intervenção do Poder Público, junto de profissionais técnicos para a realização de obras estruturais a fim de proporcionar melhor drenagem de águas pluviais, fato que foi amplamente divulgado."

Quanto à tese de culpa exclusiva da vítima, elaborada pela defesa do apelante, acompanho a d.

Procuradoria de Justiça, quando aduz que "as circunstâncias determinantes do evento gerador, amplamente destacadas acima, impossibilitam o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima." (TJSP; Apelação Criminal 1500354-38.2019.8.26.0081; Relator JUSCELINO BATISTA; 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Julgamento: 18/05/2023).

V. Chegando ao final da decisão, aprecio os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte autora.

Razão lhe assiste.

Com efeito, o valor da condenação – base de cálculo da verba honorária, deve abranger o valor da indenização moral (R\$300.000,00 + correção monetária e juros moratórios) somada à indenização material (pensão mensal de 2/3 da remuneração mensal líquida do *de cujus* + correção monetária e juros moratórios).

E, no caso dos danos materiais, devem ser consideradas todas as prestações mensais já vencidas, além das próximas 12 prestações vincendas, nos exatos termos do art. 85, §9º, do CPC, como defendeu a parte autora.

Transcreve-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. Alegado vício no tocante ao termo inicial do pensionamento mensal. Configuração. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou (Art. 398, Código Civil). Ademais, a teoria da reparação integral do dano e o Art. 949 do Código Civil preconizam que, no caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença. Termo inicial alterado, da citação, para a data do evento danoso (atendimento médico prestado pela ré). Alegada omissão quanto ao termo inicial dos consectários legais das parcelas vencidas de pensão mensal. Existência. Termo inicial que deve ser diferenciado em relação às prestações vincendas. Correção monetária e juros de mora das parcelas vencidas que devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorreu mensalmente. Entendimento do A. STJ. Alegada omissão quanto ao responsável pela administração das pensões mensais e seu destino. Não configuração. Aresto claro no sentido de que a verba será empregada na contratação de profissionais que forneça, ao paciente, o apoio diário necessário para o desempenho de suas atividades cotidianas, diante da perda de sua autonomia. Ademais, a administração dos valores compete ao seu representante legal, por força de lei. Alegada obscuridade acerca da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Esclarecimento que se impõe, para evitar dúvidas em

fase de cumprimento de sentença. Valor da condenação que deve ser computada como os danos morais fixados, além de todas as parcelas vencidas da pensão mensal, acrescidas das próximas 12 vincendas. Inteligência do Art. 85, §9º, do CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026302-22.2018.8.26.0001; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 11/01/2024).

Cedico, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1059, sedimentou entendimento acerca da majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, cuja aplicação é compulsória, a seguir:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Nestes termos, considerando-se o desprovimento do recurso de apelação dos corréus Adão e Ricardo, e o trabalho adicional em segunda instância com a apresentação de contrarrazões pela parte autora, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da condenação acima definido, como determina o art. 85, §11, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação dos corréus; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação das autoras, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica